

A medida de segurança a partir da Escola Positiva Italiana e seu cumprimento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico comparado ao tratamento ministrado em hospital psiquiátrico comum

IZABELA FERREIRA DOS SANTOS¹, VANESSA CHIARI GONÇALVES²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em fase de execução, fundamenta-se na problemática do cumprimento das medidas de segurança impostas a pessoas com transtornos mentais que cometeram algum fato típico e ilícito, nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), antigamente chamados de manicômios judiciários. No Rio Grande do Sul temos um hospital psiquiátrico desse tipo, o Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, cujo funcionamento desperta interesse, tendo em vista que separa o sujeito portador de transtorno mental que infringiu uma norma penal daquele que não infringiu norma penal alguma, conforme o método de asilo-especial adotado pelo Sistema Penal Brasileiro.

O questionamento que serve de base ao trabalho volta-se diretamente ao conceito de imputabilidade penal, um dos elementos da culpabilidade, em matéria penal, remetendo a pesquisa ao estudo da Escola Positiva Italiana e sua influência na legislação penal brasileira do século XX.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

Partindo, inicialmente, de uma análise objetiva e comparativa envolvendo ambos os tipos de hospitais psiquiátricos, constatou-se que existem diversas diferenças entre os hospitais psiquiátricos comuns e os HCTP, em que ficam internados os sujeitos que receberam uma medida de segurança. Isso nos levou à presente pesquisa, que objetiva fazer uma busca direta pela origem da figura da medida de segurança e, especialmente, do sistema de asilo-especial (que separa os acometidos de doença mental que infringiram alguma norma penal), adotado pelo Brasil.

Para tanto, preliminarmente foi feita uma breve análise concreta dos hospitais psiquiátricos envolvidos e, a partir disso, recorreu-se a fontes teóricas acerca do tema. No que tange à teoria, fez-se uma revisão bibliográfica envolvendo Direito, Psicologia e Psiquiatria, com enfoque especial na Psiquiatria Forense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Göttert. **Psiquiatria Forense**: 80 anos de prática institucional. 2.ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. 350 p.

GOMES, Jacintho Godoy. **Psiquiatria no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: edição privada, 1955. 461 p.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8.ed. São Paulo: Perspectiva, 2010. 312 p.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. Porto Alegre: Verbo Jurídico: 2013.

¹AUTOR, Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS

²ORIENTADOR, Professora Doutora na UFRGS

DESENVOLVIMENTO CONCEITUAL

A medida de segurança é o instituto penal aplicado ao sujeito que comete um delito, porém é inimputável, ou seja, não pode ser responsabilizado por suas ações. Ela é regulada pelo art. 96 do Código Penal, que discrimina quais são as medidas de segurança (internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, dependendo do crime e da situação do agente). O art. 26, por sua vez, do mesmo Código, especifica quem seriam os inimputáveis passíveis de receber medida de segurança: aquele que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Seu fundamento é exclusivamente a periculosidade, haja vista que não há culpabilidade em se tratando de sujeito inimputável, e isso é o que mais a diferencia da pena, cujo fundamento é a culpabilidade.

Entretanto, apesar de serem nitidamente distintos os objetivos da pena e da medida de segurança, o que se pode perceber na prática é que a medida de segurança está muito mais próxima de uma pena do que deveria. Isso se demonstra especialmente por meio da administração dos hospitais de custódia e tratamento atuais, como é o exemplo do IPFMC, que faz parte da SUSEPE.

CONCLUSÕES

Até o presente momento, foi possível concluir que os manicômios judiciários acabaram por representar, pelo menos de alguma forma, uma vitória da Escola Positiva Italiana, de Lombroso, na legislação penal brasileira, uma vez que os positivistas viam o crime como uma manifestação patológica individual do agente, o qual deveria ser submetido a um tratamento por uma necessidade de defesa social. Tal posicionamento contraria a Escola Clássica do Direito Penal, de F. Carrara, que via a pena como uma retribuição ao agente pelo dano causado com o delito, devendo a punição ser proporcional à gravidade do crime cometido.

Ainda, há indícios de que os discursos médicos da época afirmavam que os “loucos delinquentes” deveriam ser separados pois comprometiam o tratamento oferecido nos asilos às demais pessoas que lá viviam.